

À

Comissão Permanente de Licitações - CPL
Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR

Concorrência nº 007A/2020
Processo nº 0212.1511/19-3

A empresa LBF Engenharia e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº no 92.739.606/0001-61, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1157 – Bairro Menino Deus - Porto Alegre/RS, por intermédio de seu Diretor, que a esta subscreve, vem, respeitosamente perante V. Sa. apresentar **Impugnação ao Edital da Concorrência nº 007A/2020**, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir.

A ora impugnante verificou pela análise feita do Edital em questão, que um item viola a legislação pertinente ao assunto, bem como, mostra-se contrário aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

1. Do Objeto

O objeto da Licitação visa contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia, com fornecimento de material e mão-de-obra necessários para a plena execução dos Projetos Arquitetônicos, Elétrico e Dados, Hidrossanitário, Climatização e PPCI, para a reforma do prédio sede da ASCAR-EMATER/RS, localizado na Rua Botafogo, 1051, Bairro Menino Deus, em Porto Alegre/RS.

2. Da Qualificação Técnica

Conforme o edital do presente certame - item 6.3 – letra “B” conta:

“No que se refere a qualificação técnica operacional da licitante, será permitido o somatório de no máximo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, visando atingir a complexidade / dimensão mínima exigida.”

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 reza que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A vedação ao somatório de atestados, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação.

Desta forma, tem-se que a exigência apresentada no Edital afronta o princípio da competição, que impõe que nos certames de licitação o gestor deve buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Nesse sentido, a Lei de Licitações também veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Da mesma forma, conforme jurisprudência dominante, é inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames, devendo ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

Assim, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

3. Do Pedido

Diante dos argumentos e citações trazidos na presente impugnação, deve ser retificado o Edital para que sejam sanadas as irregularidades antes apontadas.

ISTO POSTO, requer seja dado provimento à presente impugnação ao Edital de licitação, para que o mesmo seja regularizado no tocante ao tópico acima identificado (da qualificação técnica), devendo observar o disposto na legislação vigente.

Em caso de negativa no provimento da presente impugnação, a ora impugnante se reserva do direito de levar à apreciação do Poder Judiciário a análise desta, a fim de exercer sua garantia constitucional de combater lesão ao direito, assegurada pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 27 de abril de 2020.



BF Engenharia e Serviços Ltda.
LUIZ BRANDÃO FRANKE
CREA-RS 43.116-D